



AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0000345-53.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: JANETE CONCEIÇÃO CRUZ MARINS
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ
RELATOR: JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA

TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. COMPARECIMENTO
ESPONTÂNEO. EFEITOS RETROATIVOS. PRESCRIÇÃO
AFASTADA.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e afastou a prescrição intercorrente.

II. Razões de decidir

2. Conforme o Tema 566 do STJ, a diligência requerida tempestivamente, se posteriormente frutífera, interrompe a prescrição retroativamente à data do requerimento.

3. O comparecimento espontâneo da executada supriu a citação, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, retroagindo seus efeitos ao pedido formulado pela Fazenda em 14/07/2016.

III. Dispositivo

4. Recurso conhecido e **DESPROVIDO**.

Lei 6.830/80, art. 40. CPC, art. 239, §1º. STJ, TEMA 566.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é agravante **JANETE CONCEIÇÃO CRUZ MARINS** e agravado **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**.

ACORDAM os Juízes Designados que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de Execução Fiscal 0015322-35.2013.8.19.0023, ajuizada em 2013, objetivando cobrança de crédito tributário de IPTU dos exercícios





de 2009 a 2012, consoante a CDA juntada à fl. 03.

Exarado o despacho citatório, a diligência postal restou negativa, por não ter sido localizado o endereço, intimando-se a Fazenda em 04/10/2013 (fl. 6 - id 9). O Município se manifestou em 14/07/2016, requerendo a renovação da diligência por oficial de justiça, conforme prevê a Lei 6.830/80, em seu art. 8º, III; e, acaso frustrada, a citação por edital.

Sem que o pedido fosse apreciado ou expedido mandado por oficial de justiça, como requerido pela municipalidade; consta dos autos ato ordinatório referente à citação por edital, renovando-se a intimação do Município para fornecer dados para viabilizar a citação ficta.

O Município se manifestou reiterando o pedido de renovação da diligência por oficial de justiça.

Sobreveio decisão, determinando a suspensão e o arquivamento “*ex lege*”, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80.

O Município se manifestou novamente, mais uma vez requerendo providências relativas à expedição do mandado de citação outrora requerido.

Seguiram os autos para virtualização.

Retornados, a serventia certificou a inexistência de informações quanto à renovação da diligência por oficial de justiça, conforme requerido pelo Município à fl. 10.

O Município se manifestou mais uma vez, desta feita informando novo endereço para diligência, o que foi deferido pelo juízo.



Às fls. 36/41, a executada ingressou espontaneamente nos autos, apresentação exceção de pré-executividade.

O incidente foi rejeitado, afastando a tese prescrição intercorrente sob fundamento de que o feito foi ajuizado tempestivamente e não permaneceu paralisado por prazo superior a cinco anos, inexistindo qualquer inércia caracterizadora de perda de pretensão.

A agravante recorre, reafirmando a tese de prescrição intercorrente, ao argumento de que, após tentativa frustrada de citação em 04/10/2013, iniciou-se automaticamente o prazo previsto no art. 40 da LEF, conforme o Tema 566/STJ, consumando-se a prescrição em outubro de 2019, antes de sua efetiva localização, ocorrida somente em 2021.

Defende que as diligências infrutíferas e meros requerimentos processuais não interrompem o prazo prescricional, sendo inaplicável a Súmula 106/STJ diante da prolongada ausência de atos úteis à execução.

Decisão às fls. 14/17, indeferindo o efeito suspensivo.

Sem contrarrazões, como certificado à fl. 33.

É o relatório.

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Tratando-se de execução fiscal, a matéria é disciplinada pela Lei 6.830/80, que dispõe:





Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.
(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no §4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A questão foi pacificada no âmbito do STJ, em sede de recurso repetitivo no REsp 1340553/RS, deliberando como devem ser aplicados o artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E
SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973)





PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição





da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária





(cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira





oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Na ocasião, a Corte deliberou que *“Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF”*.

É dizer, independentemente do desenvolvimento processual, segundo a Corte, uma vez não localizados bens por oficial de justiça, inaugura-se o prazo de suspensão de um ano, que se seguirá, automaticamente, pelo prazo de cinco anos relativo à prescrição intercorrente.





Assim, não há dúvidas de que, no caso vertente, o prazo de prescrição intercorrente foi inaugurado com a intimação da Fazenda sobre a diligência postal negativa, em 04/10/2013 (fl. 6 - id 9).

Ocorre que o Tema também determina que: *“Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera”*.

Em termos mais simples, o referido Tema estabelece que, ainda que o prazo já tenha transcorrido, o magistrado deve apreciar o pedido que tenha sido feito dentro do prazo prescricional e, se a diligência resultar frutífera, considerar-se-á interrompido o prazo prescricional, retroativamente à data do protocolo do pedido.

Assim, antes da análise de todas as diligências requeridas pela exequente, mostra-se juridicamente inviável o reconhecimento da prescrição intercorrente, a qual somente pode ser reconhecida após a efetiva tentativa de todas as diligências de localização de bens e de satisfação do crédito requeridas pela Fazenda Pública dentro do prazo prescricional.

No caso vertente, observa-se que, dentro do prazo, houve reiterados pedidos de renovação da diligência por oficial de justiça, que sequer foram apreciados pelo juízo. É verdade que, por fim, a Fazenda informou novo endereço. Contudo, sem ter sido efetuada a diligência por oficial de justiça anteriormente requerida, não



há como aferir se, de fato, o endereço primevo estaria incorreto ou se, no decorrer dos anos, houve mudança de paradeiro da executada.

Quando, enfim, o juízo *a quo* deferiu a diligência requerida pela Fazenda; logo em seguida, sem que houvesse a expedição do mandado, a executada ingressou nos autos.

Sendo assim, considerando que, nos termos do art. 239, §1º, do CPC, o comparecimento espontâneo supre a ausência de citação e que, conforme as diretrizes firmadas no Tema 566, o resultado frutífero da diligência produz efeitos retroativos à data do respectivo requerimento, verifica-se que, havendo pedido pendente de apreciação desde 14/07/2016 (fl. 7 – id. 10), o ingresso espontâneo da executada supriu a falta de citação, com efeitos retroativos àquela data, razão pela qual deve ser afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dessa forma, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA
JDS RELATOR.

